



**ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO**

**RECORRENTES:** NOVASOC COMERCIAL LTDA. E LUCIANA APARECIDA MAGALHÃES

**RECORRIDAS:** AS MESMAS

**EMENTA:** COMISSÕES SOBRE AS VENDAS/GUeltas DE GARANTIA ESTENDIDA QUITADAS EXTRA-FOLHA POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Encontra-se pacificado pela jurisprudência que as comissões sobre vendas/gueltas pagas aos empregados por empresa estranha à relação de emprego, com a anuência do empregador, com o objetivo de fomentar a venda de produtos assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial, situação que atrai a aplicação do disposto na Súmula 354 do TST, segundo a qual "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviços ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

**RELATÓRIO**

O juiz Daniel Ferreira Brito, em exercício na 13ª Vara de Belo Horizonte, julgou parcialmente procedente a reclamatória.

Recorrem ambas as partes.

A reclamada, insurgindo-se contra a determinação de integração das comissões sobre vendas/gueltas de garantia estendida quitadas extra-folha, restituição de descontos efetuados, indenização por danos morais decorrentes de abuso de direito de imagem, no valor de R\$10,00 por mês de efetivo labor, limitado a R\$500,00, e resultantes de desativação provisória da senha de vendas após o retorno ao trabalho por falta para consulta de pré-natal mediante apresentação de atestado médico, no valor de R\$2.000,00, e discordando dos valores arbitrados às reparações.

As guias de depósito recursal e de custas encontram-se às fls. 274-v/275.

A reclamante, de forma adesiva, pugnando pela majoração do valor fixado à reparação moral por abuso do direito de imagem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO

311/313. Contrarrazões recíprocas às fls. 293/302 e  
Dispensado o parecer da Procuradoria Regional  
do Trabalho.

**VOTO**

Conheço de ambos os recursos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o patronal, analisando-os conjuntamente.

**1. Comissões extrafolha**

A preposta e a testemunha indicada pela reclamante, inquiridas na assentada às fls. 256/257, às perguntas responderam:

*DEPOIMENTO DA PREPOSTA: a reclamante trabalhava uniformizada, e constava no uniforme o nome da reclamada (Extra); uma vez no mês havia campanha e a reclamante utilizava outro uniforme, com logomarcas além da reclamada, de empresas como Samsung, Philips, Semp Toshiba, entre outras; a garantia estendida era paga 'por fora' pela empresa Vitoria Securit; não sabe informar o valor médio, mas era de acordo com as vendas de cada empregado; a reclamante se ausentou no dia do balanço, tendo apresentado atestado no dia seguinte; a senha da reclamante estava bloqueada no dia; somente o próprio empregado tem acesso a sua senha; a depoente não estava no dia em que ocorreu tal fato; os superiores não tem acesso a senhas dos empregados, não podendo assim bloqueá-las; quem desbloqueia é o centro de lançamento de dados; pelo que tem conhecimento, a reclamante ficou em torno de duas horas com a senha bloqueada. (grifos acrescentados)*

*TESTEMUNHA DA AUTORA: Maria Ângela Salgueiro de Oliveira, ... também era vendedora na reclamada, e estava presente no dia em que a reclamante foi trabalhar após ter faltado no dia anterior, e estava bloqueada no sistema; depoente participou de uma reunião com o supervisor Souza e o gerente Thiago, tendo este dito que era para bloquear a senha da reclamante e de uma outra vendedora, por não terem comparecido no dia do balanço; não sabe informar o tempo que a reclamante ficou bloqueada no sistema; a autora pediu ajuda de outros*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO**

*funcionários para tentar resolver; o supervisor Souza demonstrou boa vontade para resolver, mas não poderia descumprir a ordem do gerente; não sabe como foi resolvido, mas acredita que a reclamante tratou com um dos diretores da loja, pois era comentário entre os vendedores; não se recorda se o dia relatado era dia de saldão; a reclamante chorou muito no dia; a reclamante estava grávida de aproximadamente 8 meses; o gerente Thiago estava ausente no dia. (grifos acrescentados)*

Encontra-se pacificado pela jurisprudência que as comissões/gueltas pagas aos empregados por empresa estranha à relação de emprego, com a anuência do empregador, com o objetivo de fomentar a venda de produtos assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial.

Nesse sentido a seguinte decisão do TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 338, III/TST. 2. PAGAMENTO DE VALORES EFETUADO POR TERCEIROS. GUELTAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** No setor do comércio varejista é comum a existência de verbas pagas por terceiros ao longo da relação de emprego - representando estímulos materiais entregues por produtores a empregados vendedores do ramo comercial, em face de vendas realizadas de seus produtos. Essas verbas se denominam gueltas. Caso efetivamente sejam suportadas e pagas por terceiros (os produtores e fornecedores de mercadorias) e não pelo empregador comerciante, as gueltas não se enquadram como salários, por não atenderem ao requisito legal de serem devidas e pagas pelo empregador (caput do art. 457 da CLT). Entretanto, têm a mesma natureza jurídica das gorjetas (art. 457, caput, in fine, CLT), uma vez que são pagas por terceiros ao empregado, em função de uma conduta deste, resultante do contrato de trabalho com seu empregador. São tidas, pois, como parte da remuneração do empregado, porém não de seu salário. Assimilando-se juridicamente às gorjetas, as gueltas produzem os mesmos efeitos contratuais daquelas. Nesse quadro, integram-se à remuneração para os fins das seguintes repercussões: salário de contribuição previdenciária; FGTS; 13º salário; férias com 1/3; aviso prévio trabalhado. Contudo, segundo a Súmula 354 do TST, não compõem a base de cálculo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO**

*verbas como aviso prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 108000-13.2010.5.17.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30.3.16, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º.4.16)*

Destarte, confirmado pela preposta que "a garantia estendida era paga 'por fora' pela empresa Vitoria Securit", a integração ao salário das comissões extrafolha decorre do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, segundo o qual "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador", e do comando contido na Súmula 354 do TST:

*Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviços ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.*

Desprovejo.

## **2. Restituição de descontos**

Insurge-se a reclamada contra a determinação de ressarcimento dos valores de R\$ 70,50, dito indevidamente descontado no contracheque de maio/12 sob a rubrica "horas de atraso" (fl. 116), e de R\$72,21, descontado no contracheque do mês de abril/13 a título de faltas (fl. 129).

Quanto ao desconto realizado no mês de maio/12, "o cartão de ponto juntado pela reclamada à fl. 222 limita-se aos dez primeiros dias do mês de maio de 2012, o que impede aferir se ao final do mês o banco de horas do período teria ficado negativo. O que se tem, ao revés, é a existência de saldo positivo no documento citado", mostrando-se acertado o comando de ressarcimento.

No tocante ao desconto efetuado em abril/13, as faltas da reclamante ao trabalho nos dias 11 e 12 de março/13 foram justificadas pelo atestado médico anexado à fl. 224, sendo, portanto, devida a devolução do valor de R\$72,21, subtraído no contracheque de abril/13.

Desprovejo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO**

**3. Indenização por danos morais**

O direito à reparação em destaque requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito. E conforme art. 186 do CCB, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Traçados tais parâmetros, para a caracterização apta ao pleito reparatório, a violência psicológica há de ser intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão intencional geradora do dano psíquico, situação evidenciada na espécie, como ressaltado nos fundamentos às fls. 261/262:

*A preposta da reclamada confessou que uma vez por mês a reclamante utilizava uniforme com logomarcas de outras empresas, como Samsung, Philips e Semp Toshiba.*

*Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado no sentido de que situações como essa não violam o direito de imagem do empregado (exceto situações específicas), inserindo-se nos deveres acessórios do contrato de trabalho, é certo que o Eg. TRT da 3ª Região editou a súmula 35 em sentido diverso, ou seja, que há violação do direito de imagem do empregado quando utilizar logotipos em uniforme sem que haja autorização expressa do empregado e a devida compensação econômica.*

*Nesse mesmo sentido o C. TST vem decidindo em seus julgados.*

*Assim, não havendo a demonstração de que houve autorização da reclamante e a devida compensação financeira, defiro o pedido de letra f para condenar a reclamada ao pagamento de indenização compensatória a título de dano ao direito de imagem no valor de R\$10,00 por mês de efetivo labor, limitado a R\$ 500,00.*

*(...)*

*A preposta da ré confirmou a alegação de que a reclamante apresentou atestado médico para justificar sua ausência no dia do balanço, e admitiu ter ficado sabendo que a senha da reclamante esteve bloqueada por cerca de duas horas.*

*A testemunha da autora corroborou o fato alegado na exordial, afirmando que a reclamante ficou bloqueada no sistema em represália por ter faltado no dia do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO**

*balanço.*

*Segundo o relato da testemunha, depreende-se que a autora sofreu forte abalo emocional por ter sido injustamente bloqueada no sistema, tendo havido comentários entre os demais vendedores.*

*A situação fez com que a reclamante chorasse muito, inclusive porque estava com 8 meses de gravidez, portanto particularmente vulnerável emocionalmente.*

*A atitude da reclamada no sentido de bloquear a reclamante no sistema, impedindo que ela realizasse vendas durante pelo menos duas horas, configura punição injustificável e desmedida, em franco abuso de direito, sobretudo quando o ambiente de trabalho deve ser hígido e salubre.*

*Desse modo, com vistas à compensação do abalo moral sofrido e tendo em vista a extensão do dano, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização compensatória por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) [grifos acrescentados]*

Acrescento, em relação à reparação por violação ao direito de imagem, os termos da Súmula Regional 35 indicada na sentença:

*Uso de uniforme. Logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora. Ausência de prévio assentimento e de compensação econômica. Existência de violação ao direito de imagem - A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral.*

Destarte, configuradas as condutas antijurídicas capazes de gerarem o dever de reparar, a manutenção da sentença é medida que se impõe, restando perquirir sobre os valores atribuídos às indenizações.

Na doutrina relacionam-se alguns critérios em que o julgador deve se apoiar a fim de que possa, com prudência, arbitrar o valor da indenização, tais como gravidade objetiva do dano, sofrimento da vítima, poder econômico do ofensor e razoabilidade na estipulação, rol que certamente não é exaustivo, tratando-se de algumas diretrizes às quais se deve atentar.

Levando-se em conta tais parâmetros, tenho que os valores de R\$10,00 por mês de efetivo labor, limitado a R\$500,00, arbitrado à indenização por danos morais decorrentes de abuso de direito de imagem, e o de R\$2.000,00 fixado à indenização resultante da desativação provisória da senha de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO-01883-2014-013-03-00-9-RO**

vendas, mostram-se condizentes com extensão da lesão e com a gravidade da culpa (art. 944 do CCB), além de atenderem às finalidades ressarcitória e pedagógica, considerando ainda as condições financeiras das partes, não havendo motivação fática ou jurídica que possibilite a redução pretendida pelo reclamado, tampouco a majoração vindicada pela reclamante.

Desprovejo.

**ISTO POSTO,**

Conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

**FUNDAMENTOS** pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Sexta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2016.